



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)



ESTABILIDADE GESTANTE. RECUSA EM VOLTAR AO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República objetivamente veda a dispensa arbitrária da empregada gestante. Trata-se de direito irrenunciável, não condicionado a pedido de reintegração no emprego ou de aceite a proposta de empregador para o retorno ao emprego. Basta o estado gravídico no decorrer do contrato de trabalho e sua despedida imotivada para o reconhecimento do direito à estabilidade.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. **18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo Recorrente **THAÍSA MARIA DE LARA KATRUSKI** e Recorrida **VOLKMANN TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA.**

I. RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 85/87, que rejeitou os pedidos, a reclamante interpôs recurso ordinário às fls. 88/96, postulando o reconhecimento da estabilidade gestacional.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela reclamada às fls. 100/107.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Em conformidade com o art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (Recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

2. MÉRITO

a. ESTABILIDADE GESTACIONAL

A reclamante alega que ao rescindir o contrato de trabalho era menor de idade, e estava assistida pela sua genitora, que ao saber da sua gravidez, informou a reclamada, que se eximiu de responsabilidade e solicitou que a empregada assinasse o termo de rescisão contratual, ainda que contra a sua vontade. No entanto, por saber da garantia da estabilidade, a sua mãe se opôs a assinatura do fim do contrato e insistiu com a empregadora para reintegrá-la no emprego, porém, disse-lhe que o quadro de empregados estava completo e não voltaria atrás na sua decisão. Sustenta que, posteriormente, a reclamada "(...) desferiu insultos a empregada no sentido de que não

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

servia para o emprego, e que se reintegrasse iria 'jogá-la em um canto'." (fl. 91). Por não haver clima para retornar ao trabalho, uma vez que também sofria assédio da parte do marido da empregadora, a reclamante afirmou que decidiu assinar a rescisão de contrato de trabalho, e ajuizou a ação para receber verbas do período da dispensa sem justa causa.

Alega a reclamante que rejeitou a proposta de retornar ao emprego feita em audiência, porque com filho recém nascido, não ter convivência harmoniosa com seus empregadores e ficar "(...) abalada e e com medo de sofrer futuras perseguições." (fl. 91). Ressalta que não há renúncia do direito de estabilidade gestacional, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 30 da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

Consta da r. sentença:

"A reclamante afirma que, mesmo tendo a reclamada ciência de seu estado gravídico, foi dispensada do trabalho, tendo o contrato se encerrado em 28/03/2013.

A reclamada, em defesa, afirma que, tão logo tomou conhecimento da gravidez da reclamante, o que ocorreu três dias antes da data prevista para o término do contrato, colocou o emprego novamente à disposição.

De acordo com o disposto no art. 10, II, b, ADCT, é assegurada à empregada gestante estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. No presente caso, a reclamada reconheceu o direito da autora à reintegração e expressamente colocou o emprego à disposição da trabalhadora em 10/10/2013, conforme se verifica da ata da audiência inicial de fl. 53.

Restou incontroverso nos autos que ao tempo da rescisão contratual, a reclamante era menor e, portanto, o ato foi acompanhado por sua genitora, com o pagamento das verbas rescisórias constantes do TRCT de fls. 21/22 dos autos, e que ela tentou, por todas as formas, que a reclamante não firmasse o TRCT, para que pudesse retornar ao trabalho.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Todavia, a autora não retornou ao labor, demonstrando desinteresse na continuidade do contrato de trabalho, valendo destacar, ainda, que não houve qualquer narração que indicasse que a reintegração fosse desaconselhável (art. 496, CLT).

Diante dessas circunstâncias nem mesmo é possível afirmar que a dispensa da reclamante no término do contrato de experiência se deu de forma arbitrária, tendo sido advertida, inclusive por sua genitora, para que não assinasse a rescisão contratual.

Cumprido destacar que a garantia provisória de emprego a que fazia jus em razão de seu estado gestacional, não impedia a autora de firmar TRCT, ciente das consequências de seu ato, sendo este seu desejo e interesse, como ficou patente no presente caso, havendo, assim, renúncia ao direito que lhe era assegurado pela alínea "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT.

A respeito do tema, temos os seguintes julgados:

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PEDIDO DE DEMISSÃO. O artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias vedou a dispensa arbitrária, ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não estabelecendo, para isso, nenhuma condição. Contudo, a realidade formal descrita no acórdão regional demonstra que apesar de a empresa ter feito a rescisão do contrato de trabalho sob a modalidade -sem justa causa- (realidade material), a intenção de ruptura adveio da própria reclamante, conforme carta de demissão juntada aos autos e que foi corroborada pelas testemunhas da empresa. Clara, assim, a intenção da empregada em dispor da estabilidade constitucional e, por isso, descabe a pretensão vertente. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 131000-95.2006.5.02.0402 Data de Julgamento: 06/04/2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2011 - grifos acrescidos).

ESTABILIDADE. GESTANTE. DISPENSA. INICIATIVA DA EMPREGADA. O artigo 10, II, "b", do ADCT assegura a estabilidade no emprego à empregada gestante na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Não viola o dispositivo constitucional em foco, a decisão do Regional que não reconhece o direito à estabilidade provisória ou indenização substitutiva quando a iniciativa da dispensa advém da empregada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 101840-10.2007.5.17.0002 Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

02/06/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/06/2010 - grifos acrescidos).

Assim, não há que se falar na existência do período estável, como equivocadamente pretende a reclamante, vez que ao firmar termo de rescisão contratual, devidamente assistida e ciente das consequências de seu ato, renunciou à garantia. Por consequência, não lhe assiste direito à reintegração ou indenização do período correspondente.

Improcedente."

Da petição inicial, às fls. 2/10, consta que a reclamante era menor de idade e estava grávida quando dispensada pela reclamada, mesmo tendo informado antes sobre a sua gravidez, e cumpriu aviso prévio de trinta dias, com redução de duas horas diárias da jornada. Alegou assédio moral da parte do Sr. Orildo, proprietário da empresa reclamada, que também era motorista, pois, contrangia-a na presença das crianças da condução, com gritos e xingamentos, fazendo-a chorar quando estava em casa, e, estando grávida, ficou com "profundo estado de depressão" (fl. 4). A reclamante requereu a sua reintegração ao trabalho e remuneração do período de afastamento e demais direitos assegurados. Sucessivamente, caso ficasse demonstrada a inviabilidade da reintegração devido à animosidade no ambiente de trabalho, citada como exemplo, ressaltou que cabia a ela decidir pela reintegração ou indenização do período estável. No item seguinte alegou ter sofrido assédio moral.

A reclamada contestou a petição inicial da reclamante no sentido de não ter sido informada da gravidez da reclamante no momento da rescisão contratual de trabalho, só vindo a ter ciência com a reclamatória trabalhista, e tentou realizar a reintegração da reclamante, mas foi negado por sua procuradora legal (fl. 48).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Do termo de rescisão do contrato de trabalho consta a admissão em 02.04.2012, aviso prévio em 26.02.2013 e afastamento da reclamante sem justa causa pelo empregador (código SJ2), em 28.03.2013 (fls. 21/22).

Em audiência, à fl 53, a reclamada propôs-se a reintegrar a reclamante no emprego, mas foi negado por ela, nos seguintes termos:

"Conciliação rejeitada, sendo a pretensão do autor de R\$ 20.000,00 e a contraproposta da reclamada de imediata reintegração e pagamento das verbas salariais da dispensa até a reintegração.

A reclamante não tem interesse na reintegração.

A autora informa que recebeu 5 parcelas de seguro-desemprego, sendo a última no mês de julho no valor de R\$ 675,00."

Na audiência de instrução, a reclamante prestou o seguinte depoimento (fl. 82):

"(...) no dia marcado para a rescisão contratual a depoente foi ao escritório de contabilidade da empresa, acompanhada de sua mãe; que no dia sua mãe insistiu muito para que não assinasse a rescisão, mas como estava precisando muito, decidiu assinar; o pessoal da contabilidade não informou que não precisava assinar ou que poderia voltar a trabalhar; que normalmente cumpria suas atividades com a Sra. Leoni; o trabalho com as crianças era tranquilo, mas não era tranquilo com os patrões; que o Sr. Orildo dizia que se os motoristas cometessem infrações era a depoente quem tinha que pagar as multas, já a mandou calar a boca na frente das crianças, dos pais e dos outros motoristas; também tinha que limpar os ônibus nas sexta(s)-feira(s); Reperguntas pelo(a) reclamado(a): que no dia da rescisão contratual não ligou para o marido para saber se estava fazendo a coisa certa; que normalmente às sexta(s)-feira(s) o Sr. Orildo dirigia a van; Nada mais".

Do depoimento da sócia da reclamada consta (fls. 82/83):



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

"que aproximadamente 3 dias antes da data prevista para o término do contrato compareceu à casa da mãe da reclamante para informar a data da rescisão, quando foi informada que a reclamante estava grávida; que no dia da rescisão a reclamante foi ao escritório de contabilidade e a depoente e o pessoal do escritório disseram que ela não precisaria assinar a rescisão, que poderia ser reintegrada; a mãe da reclamante acompanhou a rescisão e insistiu para que a reclamante não assinasse a rescisão e voltasse a trabalhar, mas ela não quis e consultou o companheiro, que disse que poderia assinar; que a reclamante foi contratada para trabalhar com outro motorista, mas como ela se emocionava facilmente, nos últimos meses trabalhava no carro com a depoente, para que pudessem conversar e se ajustar ao serviço; o marido da depoente, Sr. Orildo, há 5 anos não dirigia as vans; Reperguntas pelo(a) autor(a): que somente soube da gravidez da reclamante quando foi informar à mãe dela o dia rescisão; a reclamante nunca levou qualquer exame à empresa; Nada mais".

No entanto, a testemunha Viviane, indicada pela reclamada, que exerce a função de monitora de van escolar, como a reclamante exercia, afirmou que o Sr. Orildo mantém contato por telefone e eventualmente dirigia a van escolar (fl. 83):

"(...) o Sr. Orildo só dirigia as conduções em casos excepcionais, o que aconteceu por exemplo com a depoente, pois quando entrou, o motorista estava obtendo habilitação; que trabalhou com o Sr. Orildo por umas três vezes e tem contato com ele por telefone ou reuniões no escritório para receber algum recado das mães e o relacionamento com ele sempre foi normal (...) nunca presenciou nenhum(a) distrato do Sr. Orildo com a reclamante ou com nenhum(a) outro funcionário, pois o Sr. Orildo conversa com o monitor e o motorista individualmente (...)".

Embora alegado pela reclamante, a reclamada negou e não há prova quanto ao tratamento negativo da parte do Sr. Orildo. No tipo de atividade exercida havia somente as crianças conduzidas na van, ela e o condutor, e não havia outra pessoa que tivesse presenciado a forma de tratamento entre o empregador e ela. Sobre o alegado assédio moral, o primeiro grau concluiu que não houve demonstração e indeferiu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

o pedido de indenização (fl. 87), não tendo a reclamante apresentado recurso neste ponto. Todavia, deve ser considerada a alegada animosidade entre as partes para se reconhecer como legítima a recusa da autora à reintegração no emprego.

Por sua vez, em análise às demais questões envolvendo a estabilidade à gestante, da interpretação teleológica que se faz do art. 10, II, "b", do ADCT, infere-se que o mesmo não condiciona a estabilidade à ciência do empregador. Ademais, a garantia em questão é dirigida ao nascituro, desde a sua concepção, como bem abordado pelo seguinte aresto:

"Constituindo norma de ordem pública, visando à proteção da maternidade, da infância e até do interesse de nascituros, é irrenunciável pela empregada gestante o direito à estabilidade provisória instituído pela Constituição Federal. Ac. 1ª Turma - RO 0149/91, Rel. Juiz Pedro de Almeida, DJSC 27/01/92".

Esse também é o entendimento sedimentado na Súmula 244, I, do C. TST:

"Gestante. Estabilidade provisória. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)".

Portanto, o entendimento predominante do C. TST é no sentido de considerar dispensável a comunicação do estado gestacional da empregada à empresa, em virtude da garantia prevista na Constituição Federal e da responsabilidade da empregadora ser objetiva. Conclui-se, portanto, ser prescindível a comunicação do estado de gravidez.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Quanto ao direito à garantia de emprego, previsto no artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, esta reporta-se à concepção ocorrida durante a vigência do contrato de trabalho.

No presente caso, a sócia da reclamada afirmou em audiência que soube da gravidez da reclamante antes da data da rescisão contratual. Mesmo que a reclamante tivesse assinado o termo de rescisão contratual, assim como a sua genitora tivesse ciência do seu direito a permanecer no emprego, o fato é que ela estava grávida e já havia sido demitida. Ademais, do termo de rescisão contratual constou rescisão sem justa causa pelo empregador, desconsiderando este que a reclamante tinha estabilidade no emprego.

Ademais, a reclamante realizou exame que confirmou sua gravidez em 05.03.2013, e depois em 20.03.2013, no qual consta a gestação de doze semanas e seis dias (fls. 19 e 75). O contrato de trabalho foi rescindido em 28.03.2013 (fl. 21) e a ação ajuizada em 16.07.2013, na qual requereu sua reintegração no emprego (fls. 1 e 5). Na audiência realizada em 18.10.2013, a reclamada propôs a reintegração no emprego, o que foi negado pela reclamante (fl. 53). Conforme a ultrassonografia realizada em março/2013, anexada à fl. 75, a data provável do parto era para 26.09.2013, ou seja, na data da audiência a reclamante já estava prestes a ter seu/sua filho(a).

É possível reconhecer à reclamante o direito a perceber os salários do período de estabilidade, em que pese já ter se esgotado o prazo estabilitário,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

uma vez que o prazo prescricional foi respeitado, e mesmo que a reclamante tenha se recusado a voltar ao emprego quando assim proposto em audiência, dada a proximidade do parto.

Esse é o entendimento do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. RECUSA DA OFERTA DE RETORNO AO EMPREGO. RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. PROTEÇÃO AO DIREITO DO NASCITURO. ART. 10, II, ALÍNEA -B-, DO ADCT. Esta Corte tem entendido que a recusa, por parte da empregada gestante, da oferta de retorno ao emprego não importa em renúncia à sua estabilidade, prevista no art. 10, inciso II, alínea -b-, do ADCT, pois a garantia tem por finalidade principal a proteção ao direito do nascituro, do qual nem mesmo a gestante pode dispor. Recurso de Revista conhecido e provido." Processo: RR - 1602-95.2013.5.15.0044 Data de Julgamento: 22/10/2014, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

"RECURSO DE REVISTA. GRAVIDEZ. GARANTIA DE EMPREGO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RECUSA EM VOLTAR AO EMPREGO. DIREITO INCONDICIONADO. O artigo 10, inciso II, alínea -b-, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, fez isso de forma objetiva. Tem reiteradamente entendido esta Corte que o legislador constituinte não condicionou o gozo dessa garantia constitucional a que a empregada gestante postule, em Juízo, primeiro sua reintegração ou aceite voltar ao emprego caso o retorno já lhe tenha sido oferecido por seu empregador, sob pena de considerar essa recusa como renúncia ao próprio direito, pois não se pode extrair dessa norma constitucional que seu descumprimento implique necessariamente a reintegração da trabalhadora. Neste feito, conforme delineado na decisão embargada, foram preenchidas as únicas condições previstas pela jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, que são seu estado gravídico no curso do contrato de trabalho e sua despedida imotivada. Ademais, a nova redação dada ao artigo 461 do Código de Processo Civil pela Lei nº 8.952/94, subsidiariamente aplicável à esfera trabalhista por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao mesmo tempo em que explicitou a clara prioridade dada pelo ordenamento jurídico nacional à tutela específica das obrigações de

fls.10



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

fazer e não fazer em detrimento de sua tutela meramente ressarcitória - a ser prestada, neste caso, por meio do pagamento da indenização dos valores correspondentes ao período desde a dispensa até a data do término do período estável -, também previu, em seu § 1º, em caráter de exceção e expressamente, que o titular do direito terá a faculdade de requerer conversão da tutela específica em perdas e danos, sem que se possa considerar que o exercício dessa opção pela empregada implicou abuso de direito ou renúncia a esse. Foi essa, aliás, a mesma razão que levou à recente edição da Orientação Jurisprudencial nº 399 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: -ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE GARANTIA NO EMPREGO. ABUSO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável-. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, dando-se provimento ao recurso de revista da reclamante, a fim de condenar o reclamado a pagar à empregada gestante a indenização correspondente ao período de sua garantia de emprego, ao duplo fundamento de que o desconhecimento de seu estado gravídico pelo empregador e a recusa da empregada de retornar ao trabalho não tornam improcedente seu pedido inicial de pagamento do valor equivalente a direito assegurado pela Constituição Federal em prol não apenas da empregada, mas também do nascituro. Recurso de revista conhecido e provido." Processo: RR - 465-67.2013.5.23.0008 Data de Julgamento: 15/10/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014.

Portanto, imperioso reconhecer à reclamante o direito a perceber os salários dos meses relativos ao período da estabilidade gestante, nos termos da Súmula 244, II, do TST:

"GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (...) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Considerando-se a inviabilidade de reintegração ao emprego, condeno a reclamada ao pagamento de indenização relativa à estabilidade provisória da gestante, em valor equivalente à somatória dos salários, 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS acrescido da multa de 40%, referentes ao período da rescisão contratual (28.03.2013) até cinco meses após o parto, devendo a reclamante anexar aos autos a certidão de nascimento da criança para verificar a data do parto, nos termos do art.10, II do ADCT, tomando-se como base de cálculo o valor do último salário recebido, abatendo-se os valores pagos na rescisão contratual sob os mesmos títulos, com correção monetária e juros de mora, estes nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e Súmula 200 do C. TST. Fixo que a época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas opera-se a partir do momento em que a verba se torna legalmente exigível, em face do contido no artigo 459 da CLT e definição legal estatuída no artigo 2º do Decreto-lei 75/66.

Diante do caráter indenizatório, sobre esse valor não haverá incidência de descontos previdenciários e fiscais.

Indevido o valor correspondente ao seguro desemprego requerido na petição inicial (fl. 6), uma vez que em audiência a reclamante afirmou ter recebido cinco parcelas desse benefício (fl. 53).

Reformo a r. sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização relativa à estabilidade provisória da gestante.

III. CONCLUSÃO

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"Conciliar também é realizar justiça"

4ª TURMA

CNJ: 0001087-47.2013.5.09.0652

TRT: 24500-2013-652-09-00-9 (RO)

Pelo que,

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO** para, nos termos do fundamentado, condenar a reclamada ao pagamento de indenização relativa à estabilidade provisória da gestante.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 180,00, calculadas sobre R\$ 9.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de março de 2015.

LUIZ EDUARDO GUNTHER
DESEMBARGADOR RELATOR

/am